

8. Pode a emergência de custos administrativos suplementares com o pessoal, resultantes do pretendido recrutamento de pessoal suplementar através do alargamento do trabalho a tempo parcial em comparação com o até agora dominante trabalho a tempo inteiro, conservando, em princípio, o mesmo quadro e os mesmos lugares no orçamento, justificar a necessidade de imputar estes custos aos trabalhadores a tempo parcial, reduzindo mais que proporcionalmente a sua percentagem de pensão, como sucede com o § 14 I 1, 2 e 3 da BeamtVG, na versão em vigor até 31.12.1991?
9. A necessária consideração destes custos (n.º 8) é proporcionada quando a carga de custos administrativos suplementares com o pessoal seja imputada apenas aos anteriores trabalhadores a tempo parcial e assim, preponderantemente às mulheres, apesar de o alargamento das possibilidades de trabalho a tempo parcial no momento da sua nova regulamentação legal ter prioritariamente como objectivo diminuir o desemprego geral através da redução parcial do excedente de candidatos e candidatas à função pública?
10. O protocolo relativo ao artigo 119.º TCE, como parte do Tratado da União Europeia de 1992 (JO 1992 C 191, p. 3/68), exclui pura e simplesmente uma apreciação das modalidades de cálculo de tempos de trabalho anteriores a 17.5.1990, nos termos do artigo 141.º, n.ºs 1 e 2 CE (ex-artigo 119.º TCE)? Aplica-se, então, essa proibição de apreciação também quando foram efectuadas, depois do 17.5.1990, alterações da forma de cálculo dos tempos de trabalho cumpridos antes da data de referência de 17.5.1990, mas estas alterações só parcialmente procedem a um ajustamento às exigências do artigo 119.º TCE e prescindem de um ajustamento favorável semelhante para determinadas categorias?
11. Para efeitos de fixação da data de referência de 17.5.1990, a data a considerar como data de promulgação das leis é a do dia da publicação no órgão oficial de publicação ou é determinante a data da conclusão das deliberações nos órgãos legislativos, nomeadamente quando a lei necessita da ratificação do Governo federal?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Dezembro de 2001, no processo Holin Groep B.V. c.s. contra Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-7/02)

(2002/C 109/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Dezembro de 2001, no processo Holin Groep B.V. c.s. contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Janeiro de 2002. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 5.º, n.º 7, alínea a), e 17.º da Sexta Directiva⁽¹⁾, ou os princípios comunitários da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica opõem-se — num caso em que não há fraude ou abuso nem modificação da utilização projectada, na aceção dos n.ºs 50 e 51 do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo Schloßstraße⁽²⁾ — à tributação ao abrigo desse artigo 5.º, n.º 7, alínea a), num caso em que o sujeito passivo deduziu o IVA que pagou por bens que lhe foram entregues ou por prestações que lhe foram fornecidas com vista à locação prevista de um determinado bem imóvel, sujeita a IVA, apenas porque o sujeito passivo já não tem o direito de renunciar à isenção para esta locação na sequência de uma alteração legislativa?
2. A resposta eventualmente afirmativa à primeira questão aplica-se igualmente ao direito à dedução surgido no período compreendido entre o anúncio da alteração legislativa a que se refere a primeira questão e o início da entrada em vigor da referida alteração; por outras palavras, em caso de resposta afirmativa à primeira questão, os elementos do preço de custo conforme previsto no artigo 11.º, A, n.º 1, alínea b), da Sexta Directiva, suportados depois do dia deste anúncio podem ser tributados ao abrigo deste artigo 5.º, n.º 7, alínea a)?

⁽¹⁾ JO L 225, p. 40.

⁽²⁾ JO L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174.

⁽³⁾ JO L 14, p. 6.

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

⁽²⁾ Acórdão de 8.6.2000 no processo C-396/98.